



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 31:446 — Confere determinados poderes ao governador geral de Angola.

Decreto n.º 31:447 — Esclarece que os governadores têm competência disciplinar sobre todos os funcionários públicos que exercem a sua actividade na colónia do seu governo, qualquer que seja a forma do seu recrutamento, e sobre o presidente e o vice-presidente dos organismos de coordenação económica que tenham a sua sede na colónia e, através destes, sobre todos os funcionários destes organismos.

Decreto n.º 31:448 — Promulga a organização de armazéns gerais nas colónias.

Ministério da Economia :

Decreto-lei n.º 31:449 — Promulga o novo regime cerealífero.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:446

Considerando o que foi exposto pelo Sr. governador geral da colónia de Angola; e

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São conferidos ao governador geral de Angola os necessários poderes para:

1.º Criar e organizar uma repartição central dos serviços sociais, à qual ficarão affectos os serviços dessa natureza que o governador geral de Angola entenda deverem competir-lhe e outros que crie e lhe devam ficar affectos.

§ 1.º O governador geral de Angola fixará em portaria o quadro do pessoal desta repartição e os respectivos vencimentos.

§ 2.º O provimento do pessoal desta repartição é da competência do governador geral de Angola. O chefe servirá em comissão amovível.

2.º Regulamentar a concessão às actividades industriais do crédito concedido às actividades agrícolas a que se refere o artigo 70.º do decreto n.º 30:117 e conforme o já estabelecido pela portaria do governo geral da mesma colónia n.º 3:266, de 3 de Fevereiro de 1940;

3.º Tomar as medidas internas necessárias para fomentar a exportação dos produtos da colónia, consoante as condições dos mercados importadores e as possibilidades da colónia;

4.º Estabelecer com os territórios estrangeiros limítrofes acordos comerciais, sempre de carácter precário, âmbito local e duração máxima limitada à guerra;

5.º Criar agentes comerciais junto das autoridades consulares portuguesas dos mercados de consumo dos produtos de Angola;

6.º Alterar a legislação sobre a produção e consumo do álcool industrial como carburante.

Art. 2.º Fica o governador geral de Angola autorizado a aplicar a outras regiões da colónia, quanto a pesquisa e lavra do ouro, o regime legal estabelecido no enclave de Cabinda.

O governador geral de Angola determinará em portaria com toda a precisão as regiões onde esse regime se aplicará.

Art. 3.º O governador geral de Angola pode determinar que os presidentes dos organismos de coordenação económica da colónia e os delegados dos organismos de coordenação económica imperial despachem directamente com o chefe da Direcção dos Serviços Económicos.

Art. 4.º O governador geral de Angola fará dentro da orgânica estabelecida as reformas de serviço conducentes a obter a mesma produtividade com maior economia e observadas, nos quadros comuns, as categorias legais.

Art. 5.º O governador geral de Angola enviará ao Ministro das Colónias justificação ampla e completa do uso que faça de cada um dos poderes que lhe são conferidos pelo presente decreto.

Ao Ministro das Colónias pertence o poder legal de anular por meio de portaria as providências com que não concordar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 31:447

Considerando a necessidade de esclarecer dúvidas, aliás infundadas, que a prática tem mostrado existirem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e de harmonia com o § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores têm competência disciplinar sobre todos os funcionários públicos que exercem